

RECURSO DE REVISTA N.º 9.055,  
NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 68.133

Relator: *Sr. Des. Ebert Vianna Chamoun*

ACÓRDÃO DA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

*DESAPROPRIAÇÃO*

*Indenização. Na indenização, oriunda da desapropriação, não se inclui verba destinada à aquisição de nova moradia.*

*Na indenização, oriunda de desapropriação, não se inclui verba destinada à aquisição de nova moradia.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista na Apelação Cível n.º 68.133, em que é recorrente Maria da Piedade Marinho e recorrida Superintendência de Urbanização e Saneamento "Sursan,

Acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

O acórdão recorrido elevou o montante da indenização, devida em razão de desapropriação, mas recusou a verba pleiteada para aquisição de nova moradia e a elevação dos honorários de advogado.

O E. 4.º Grupo de Câmaras Cíveis, julgando a presente Revista, decidiu faltar o pressuposto da divergência quanto à justiça da indenização e ao montante dos honorários de advogado, mas considerou existir tal pressuposto acerca da inclusão, na indenização da verba relativa à aquisição de nova moradia.

Pretendera essa inclusão o recorrente com fundamento em que residia no prédio desapropriado e não possuía qualquer outro imóvel (fls. 13).

Confrontou o acórdão recorrido com acórdão da E. 4.ª Câmara Cível, proferido ao ensejo do julgamento da Apelação Cível n.º 46.403.

Não devem computar-se na indenização quaisquer despesas futuras que o expropriado alegue que vai fazer, aplicando as quantias respectivas. Tais despesas são apenas possíveis, por isso que o expropriado pode vir a dar ao capital aplicação diferente. A justiça da indenização significa a reposição, no patrimônio do ex-proprietário, do valor integral do bem desapropriado, não precisando atender o expropriante gastos hipotéticos e futuros, simplesmente eventuais, do expropriado. Assim como na compra e venda o preço justo é o exato valor da coisa vendida, na desapropriação a justa indenização é o valor exato do bem desapropriado. Certamente, a desapropriação não é compra e venda, mas o seu preço deve ser igual ao que teria juridicamente o expropriado se vendesse, espontaneamente, o bem, vale dizer, o preço justo.

Uma desapropriação pode, em verdade, acarretar prejuízos vários para o expropriado, mas a indenização não corresponde à reparação de tais prejuízos, senão o pagamento de importância cujo valor seja equivalente ao que foi suprimido pela desapropriação.

Essas as razões pelas quais se nega provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1972. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente. *Ebert Chamoun*, Relator.

Ciente.

Rio, 28 de dezembro de 1972. — *JOSÉ VICENTE FERREIRA*, Proc. da Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 90.020

Relator: *Sr. Des. Alberto Augusto Cavalcanti de Gusmão*

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA CÍVEL

*TERRAS DEVOLUTAS*

*Usucapião*